



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302424

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3580 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0014354-92.1999.8.26.0510

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: Exoeng Engenharia e Construções Ltda.

Comarca: Rio Claro (SEF – Setor das Execuções Fiscais)

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rio Claro contra r. sentença de fls. 230, que julgou extinta a execução fiscal intentada em face de Exoeng Engenharia e Construções Ltda., ante o reconhecimento da prescrição originária da pretensão executiva, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN.

Inconformado, pelas razões expostas a fls. 24/29 (repetidas a fls. 31/35), o exequente postula o provimento a fim de que o decreto de extinção seja afastado e ordenado o prosseguimento do feito.

O recurso não é tempestivo (como se verá adiante), não foi respondido (executada citada, mas não representada nos autos) e isento de preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O recurso não é suscetível de cognoscibilidade.

3. Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.”

“Art. 1.003 O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.”

No vertente caso, o prazo legal em dobro da Fazenda Pública para recorrer (art. 183 do CPC) é contado a partir do dia em que o Procurador do Município fez carga dos autos, ou seja, em 15/08/2024 (conforme consulta efetuada por esta Relatoria no andamento processual junto ao e-SAJ), pois a intimação se deu mediante a retirada dos autos, em carga, do Cartório, nos termos do art. 231, inc. VIII, do CPC. Assim, iniciado a contagem do prazo de 30 dias úteis em 15/08/2024, tem-se que o termo *ad quem* do prazo para interposição da insurgência foi o dia 25/09/2024.

Contudo, o apelo foi apresentado em 03/10/2024 (fls. 25 e 31), ou seja, após o *dies ad quem*, de modo que a insurreição é manifestamente extemporânea.

Consigna-se, por fim, que incumbia ao Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgente demonstrar a ocorrência de feriado local no ato da interposição, conforme dispõe o art. 1.003, §6º, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Posto isso, por manifesta intempestividade, nos termos do art. 932, inc. III do CPC, não se conhece do recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

am